



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 009/2022 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regulação de Jacareí".

PARECER Nº 66.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "*Institui o Serviço de Regulação de Jacareí*". Art. 30, I, CF/88. Art. 40, I, II e III, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca alterar a Lei Municipal nº 5.806/2013, que "*Institui o Serviço de Regularização de Jacareí*".

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é *equiparar a Procuradoria do SRJ às demais Procuradorias Municipais, e alterar a referência do cargo de Fiscal e, conseqüentemente, os seus vencimentos, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.*

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos I, II e III, dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;" (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município¹***.

4. No presente PLE encontramos declaração do ordenador de despesas e gráficos demonstrativos do impacto orçamentário, diante da modificação pretendida, estando de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II).

5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

6. ***Sugerimos, todavia, que a redação do parágrafo 1º, do Art.24-E seja revisada e modificada, posto que ela faz referência a um suposto parágrafo único do artigo, parágrafo esse que não existe.***

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta

¹ "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

4. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 29 de abril de 2022


RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

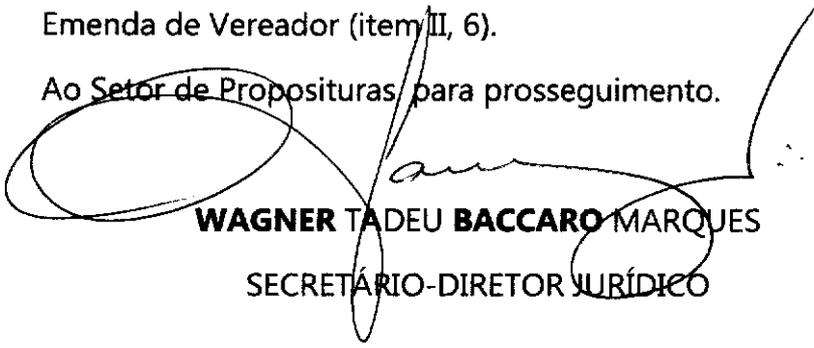
OAB/SP Nº 235.902

P.S.: Ajustação deverá ser em turno único de discussão e votação. Jacareí, 03. Mai. 22. 

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

A ressalva feita ao texto do §1º, do artigo 24-E, poderá ser atendida por Mensagem Modificativa do Sr. Prefeito ou por Emenda de Vereador (item II, 6).

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO